



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001615/00-83
Recurso nº. : 139.406 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs:1998
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ e HEMATOLOGISTAS ASSO-
CIADOS S/C LTDA
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 103-21.986


IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PROVAS – A simples constatação da ocorrência de diferença de estoque de bolsas de sangue, demonstrando um consumo maior que o contabilizado, configura-se como um indício de omissão de receita, não podendo, isoladamente, servir de prova de receita de transfusões de sangue à margem da contabilidade.

Recurso voluntário provido e recurso de ofício sem objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ e HEMATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.

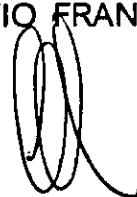
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e não tomar conhecimento do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001615/00-83
Acórdão nº. : 103-21.986

Recurso nº : 139.406
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ e HEMATOLOGISTAS ASSO
CIADOS S/C LTDA

RELATÓRIO

HEMATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos ao ano calendários de 1997.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, igualmente interpôs recurso de ofício, considerando que a parcela exonerada é superior a seu limite de alçada.

A infração imputada refere-se omissão de receita, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final e cujo relato da decisão recorrida foi assim descrito:

"Trata o presente processo dos autos de infração, abaixo discriminados, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, contra o interessado, acima qualificado, decorrente de ação fiscal que apurou omissão de receita operacional, caracterizada por diferença encontrada no seu estoque, no final do exercício, referente ao ano-calendário de 1997, conforme Termo de Constatação juntado às fls. 796/809, que resultou no lançamento de ofício dos seguintes tributos:

1.1) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ; fls. 792/795; no valor de R\$ 10.201.700,58; com base nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 207, 220, 226 e 231 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994; artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e artigo 41 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996;

1.2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; fls. 810/813; no valor de R\$ 3.264.544,18; com base no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001615/00-83
Acórdão nº. : 103-21.986

1.3) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; fls. 814/817; no valor de R\$ 265.244,21; com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/1970; artigo 1º, parágrafo único, da Lei complementar nº 17/1973; Título V, Capítulo I, Seção I, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; artigos 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

1.4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; fls. 818/821; no valor de R\$ 816.136,04; com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Para todos os créditos tributários, acima, foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o valor lançado, acompanhada dos demais encargos moratórios.

2. O interessado, por seu representante devidamente habilitado, inconformado com as autuações, apresentou, em 10 de julho de 2000, a petição de fls. 833/844, de impugnação aos lançamentos, na qual alega, em síntese, o seguinte:

2.1) Este item refere-se ao que o interessado denominou de resumo básico do termo de constatação (fls. 833/834):

2.1.1) a empresa foi autuada sob alegação de que adquiriu, no ano de 1997, 71.934 bolsas destinadas a coletar sangue, com capacidade para o acondicionamento de 177.377 componentes de sangue;

2.1.2) a ausência de estoque no final do ano fiscalizado propiciou uma diferença entre a quantidade das bolsas compradas no ano e as efetivamente utilizadas. Tal excesso de bolsas, destinadas ao acondicionamento de componentes de sangue, foi considerado como utilizado sem qualquer controle escritural ou contábil por parte da empresa;

2.1.3) a empresa deu saída, no exercício de 1997, a 37.854 componentes de sangue, sendo 29.930 aplicados em pacientes, conforme relatório de consumo e 7.924 destruídos pelo Laboratório Noel Nutels, por expiração do prazo de validade ou por imprestabilidade para transfusão;

2.1.4) presumiu-se que, no referido exercício, a fiscalizada deu saída a 149.295 componentes de sangue sem a emissão da correspondente nota fiscal, não tendo sido as receitas provenientes destas vendas incluídas no faturamento da empresa e oferecidas à tributação;

2.1.5) consta, ainda, que foi encontrado, por meio de relatórios apresentados, o preço médio da transfusão de sangue, que era de R\$ 273,33 e houve 149.295 componentes de sangue transfundidos sem a emissão da nota fiscal, o que resultou em uma omissão de receita da ordem de R\$ 40.806.802,35. Sobre o valor desta receita foi aplicado o percentual de 15% para cálculo do imposto de renda, mais o adicional de 10% e a aplicação de multa de 75%, conforme fundamentação legal constante do auto de infração;

2.1.6) apresenta sua síntese sobre a conclusão fiscal, na qual diz haver inúmeras incongruências no auto de infração, que serão demonstradas ao longo da impugnação e que a conclusão lógica encontrada é falsa, pois há um sofisma, de modo que a tese é perfeita, mas partindo de uma premissa falsa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001615/00-83
Acórdão nº. : 103-21.986

2.2) O interessado, nas fls. 834/837, faz a apresentação da empresa, da qual traça um histórico acompanhado de demonstrativos de estatísticas das coletas e transfusões de sangue no estado do Rio de Janeiro e expõe os princípios constitucionais e legais pertinentes ao assunto;

2.3) Aponta quatro nulidades do auto de infração (fls. 838/841), a saber:

2.3.1) primeira nulidade (fl. 838): o auto de infração foi lavrado sob o entendimento de que houve uma omissão de receita, equivalente a 149.295 transfusões de sangue que deixaram de ser faturadas, havendo uma receita não declarada de R\$ 40.806.802,35, sobre a qual foi calculado o imposto de renda.

Ocorre que a base de cálculo do imposto deveria ter sido de 50% da alegada receita omitida, pois este é o entendimento unânime da Justiça Federal, porquanto no auto de infração o imposto foi calculado sobre a totalidade da suposta receita omitida. Junta duas ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Conclui que o entendimento legal aponta para o excesso de exação, já que o imposto foi calculado sobre a totalidade da alegada receita omitida;

2.3.2) segunda nulidade (fl. 839): o auto de infração é fundamentado no artigo 41 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, que transcreve juntamente com dois acórdãos do Conselho de Contribuintes, para, em seguida, concluir: "não existe o menor indício de (os fatos) estarem enquadrados nos referidos diplomas legais", e que: a) constitucionalmente (art. 199, § 4º) proíbe-se a comercialização de sangue; b) Hematologistas Associados é uma empresa prestadora de serviços médicos que não vende bolsas de sangue e que não coleta sangue; c) não há como gerar receita se não existir o sangue para ser transfundido para a posterior cobrança por esse serviço médico;

2.3.3) terceira nulidade (fl. 840): o termo de constatação, parte integrante do auto de infração, dispõe que o Banco de Sangue Rio de Janeiro havia coletado, no ano de 1997, o sangue de 15.931 doadores, sendo que destes, apenas 14.770 foram aprovados (para utilização) pelos critérios relativos à Saúde Pública. Consta, ainda, que o Banco de Sangue Rio de Janeiro teria repassado integralmente este sangue para Hematologistas Associados. Esta informação não foi considerada correta (pelo autuante), tendo em vista que as notas fiscais emitidas por Banco de Sangue Rio de Janeiro que foram enviados a Hematologistas Associados totalizavam somente **8.212 componentes** (grifo do original - fl. 840) de sangue, no ano-calendário de 1997.

Verifica-se pelas notas fiscais anexadas que o Banco de Sangue Rio de Janeiro entregou 8.215 **bolsas de sangue e não componentes** (grifo do original - fl. 841), como consta do auto de constatação, motivo pelo qual não se considerou correta a informação prestada pela empresa. Apenas este fato descaracteriza totalmente a planilha do auto de constatação, que apurou a diferença de 149.295 componentes de sangue cuja utilização não foi explicada pelo interessado.

O erro é matemático, pois o autuante multiplica por 2 ou 3 cada bolsa vazia, adquirida pelo interessado, para encontrar, dentro de seu critério, componentes de sangue. Depois, considera como componentes de sangue as quantidades enviadas por terceiros, no entanto, desconsidera a entrada do sangue enviado pelo Banco de Sangue Rio de Janeiro por confundir quantidades de componentes com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001615/00-83
Acórdão nº. : 103-21.986

quantidade de bolsas de sangue. Ou seja, os critérios são diferenciados, soma-se componentes de sangue, com bolsas de sangue, quando no seu entender (do autuante), uma bolsa carrega 2 ou 3 componentes;

2.3.4) quarta nulidade (fl. 841): o fato por si só descaracterizaria completamente o auto de infração, pois a conclusão a que se chegou é simplista. Não se fala de valores consumíveis no dia a dia, tratando-se de mais de R\$ 40 milhões de reais, ou seja, 21 milhões de dólares (sic), importância que deveria repercutir na pessoa física, ou se exteriorizar de alguma forma, porém, nenhum indício disto foi apresentado pelo fisco. A presunção de omissão de receita deve vir com base sólida, concreta e objetiva e não apenas calcada numa remota hipótese, dissociada de qualquer elemento probante. O auto de infração está eivado de vícios atentatórios contra sua própria constituição, que, pela fundamentação acima, o interessado requer seja declarado nulo, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário exigido;

2.4) Com relação ao mérito (fls. 841/843), alega que:

2.4.1) a premissa foi falsa, pois ninguém consegue transfundir bolsas vazias. Se existe controle rígido de doadores e da entrada do sangue, somente este sangue poderá sair, não existindo a menor necessidade de se discutir entrada de bolsas vazias;

2.4.2) a verificação de omissão de receita deve partir das diferenças entre entradas e saídas de sangue e não na composição de bolsas vazias, somadas com bolsas cheias, para concluir pela falta de faturamento pretensamente ocorrida. Pode-se questionar o destino das bolsas vazias, podendo culminar na glosa da despesa, jamais na presunção de omissão de receita;

2.4.3) as referidas bolsas adquiridas pelo interessado são destinadas a entrega aos bancos de sangue em reposição às bolsas cheias recebidas. As bolsas fazem parte da negociação com o Banco de Sangue Rio de Janeiro, que entrega o sangue mediante a cessão por parte dos Hematologistas Associados de bolsas vazias. Há a reposição (de estoque) por perdas, ou por prazo de validade vencido, além das doações realizadas, principalmente para campanhas de doação de sangue e para hospitais universitários.

A doação das bolsas vazias, tem um importante significado, que é a fidelização na cessão do sangue e a elevação do nome da Hematologistas Associados, junto aos hospitais. A idéia é simples e a divulgação eficaz, fato que leva a empresa a praticar mais transfusões do que qualquer outro banco de sangue, com exceção do Banco de Sangue do Estado;

2.4.4) em relação à intimação de 04/05/2000 (fl. 642), respondeu estar envidando todos os esforços para obter documentos comprobatórios junto às instituições donatárias. Porém, a Casa do Hemofílico encontra-se fechada e não se conseguiu que nenhum diretor atestasse a informação. Foi encontrada correspondência recebida do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, que é um hospital universitário, comprovando a entrega de bolsas. Localizou-se, ainda, carta datada de 03/12/1996, enviada pelo fornecedor HEMO-LINE Comércio e Representações Ltda., oferecendo 14.688 bolsas, pela metade do preço de custo, face ao curto prazo de validade para utilização. Não fosse a prática do interessado, não teria o menor sentido a aquisição desta quantidade de bolsas com prazo de apenas 6 meses de validade;

2.4.5) a coleta de sangue é controlada pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro e, em seu relatório, consta a totalidade do sangue coletado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001615/00-83
Acórdão nº. : 103-21.986

pelo Banco de Sangue Rio de Janeiro - 16.087 doadores - além do que, ficou provada a entrada do sangue de outros bancos de sangue. O máximo de transfusões possíveis de serem realizadas é a soma das entradas de sangue e não de bolsas vazias, pois não é possível transfundir ar;

2.4.6) ocorrendo a hipótese de comercialização de sangue, tese levantada pelo fisco, o caso é criminal e não tributário, por força de disposição constitucional;

2.4.7) mantêm seus registros contábeis dentro dos princípios legais, revestidos de todas as formalidades e com os documentos comprobatórios de seus lançamentos, não havendo a menor necessidade de omitir receita;

2.4.8) pelas estatísticas apresentadas, divulgou-se o número de transfusões realizadas pelos principais bancos de sangue privados existentes no Rio de Janeiro: SERUM, com 39.000 transfusões anuais; HEMOLAD, com 27.000 transfusões anuais e o Serviço de Hematologia da Gávea, com 34.000 transfusões anuais. A Hematologistas Associados realizou 29.930 transfusões no ano de 1997, compondo, com os outros bancos de sangue citados, 80% das transfusões realizadas por particulares no município do Rio de Janeiro. Para provar a impossibilidade da hipótese do auto de infração, nem com a soma das transfusões realizadas pelos quatro maiores atendimentos de hemoterapia particular do Rio de Janeiro se chega próximo da estratosférica soma de 149.295 transfusões não faturadas, feitas por apenas um dos serviços de hemoterapia.

2.4.9) apesar da apontada omissão de faturamento superior a R\$ 40.000.000,00, nenhum indício de exteriorização dos sócios ou da empresa foi apresentado pela auditoria, como se esta importância pudesse desaparecer num passe de mágica;

2.5) Do pedido (síntese) - fls. 843/844:

2.5.1) requer seja determinada perícia no local, mantendo-se um auditor nas dependências da empresa pelo período que for julgado necessário, a fim de comprovar o alegado;

2.5.2) requer seja decretada, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, ora impugnado, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido. Requer, no mérito, seja cancelado o auto de infração, tendo em vista não ser aplicável ao seu caso concreto as disposições que impõem a sua lavratura e o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido;

2.6) O interessado autoriza expressamente, por este ato, a quebra do sigilo bancário, da empresa, bem como, dos sócios (fl. 843), autorizando todo o levantamento que for julgado necessário."

O decidido pelo Acórdão nº 3.816/2003 está espelhado em sua ementa nos seguintes termos:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERÍCIA DENEGADA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001615/00-83
Acórdão nº. : 103-21.986

os fatos puderem ser demonstrados e comprovados pela juntada de documentos. Desconsidera-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

É cabível a presunção de omissão de receita, nos termos da legislação vigente, quando o sujeito passivo não apresenta justificativa plausível para a diferença de estoque, no final do exercício, de produto intermediário utilizado na obtenção de sua receita. Reduz-se a base de cálculo do tributo por haver hipótese de apuração menos severa para o contribuinte que aquela empregada no procedimento fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual sorte colhe os demais, efetivados por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte

Interposto o recurso de ofício, veio o recurso voluntário com a petição de fls. 991/1007, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 1059.

Na petição recursal contesta-se a decisão de primeiro grau e são reafirmados os pontos postos na inicial do litígio.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.001615/00-83
Acórdão nº. : 103-21.986

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a tributação levada a efeito teve origem na verificação, por parte do fisco, de que a recorrente adquiriu determinado número de bolsas de sangue, no ano calendário de 1997, não havendo registro de estoque final dessas bolsas. Com esses fatos levantados imputou uma omissão de receita correspondente a bolsas adquiridas e as efetivamente utilizadas.

Para o cálculo da omissão, considerou que a aquisição de 71.934 bolsas de sangue teriam capacidade para acondicionar 177.377 componentes de sangue. Como as saídas contabilizadas referem-se a 37.854 componentes, presumiu uma omissão correspondente a 149.295 componentes de sangue, visto que houve parte de bolsas destruídas, no montante de 7.924 componentes (sic).

O julgado recorrido, ao analisar a questão fática, trouxe um entendimento mais favorável ao sujeito passivo, ao considerar que uma bolsa de sangue daria margem a uma transfusão de sangue, visto que os dados apresentados pela fiscalização não eram suficientes para definir com precisão as possíveis transfusões de sangue. Assim, fez reduzir o montante tributável.

A despeito de uma análise criteriosa da questão fática relativa à utilização de bolsas de sangue e seu desdobramento, entendo que o critério adotado pela fiscalização, mesmo com o ajuste feito pela decisão recorrida, reveste-se mais em um indício de omissão de receita, que prova dessa omissão.

Conforme foi apresentado pela recorrente, os serviços de transfusão de sangue são rigorosamente fiscalizados, considerando a proibição legal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001615/00-83
Acórdão nº. : 103-21.986

comercialização de sangue. As coletas são feitas em bancos de sangue e enviadas à ora recorrente que processa o sangue coletado e efetua os serviços de transfusão de sangue, atividade devidamente fiscalizada e realizada em hospitais.

Assim, a partir do indício detectado pela fiscalização, entendo que a prova de omissão de receita adviria da verificação dos serviços efetuados nos hospitais em que a contribuinte presta seus serviços.

Portanto, carente a prova do fisco, que deixou de aprofundar as investigações tendentes a verificar uma provável omissão de receita, deve ser provido o recurso do sujeito passivo.

Há que se observar que os lançamentos tributários devem vir acompanhados de prova segura da infração que se pretende imputar, no sentido de não se exigir tributos indevidos ou acima do efetivamente devido.

Os lançamentos decorrentes devem merecer o mesmo destino, considerando que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Pertinente ao recurso de ofício, tendo em vista o provimento do recurso voluntário o mesmo tornou-se sem objeto

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício por perda de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Junho de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA